

A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O INTERESSE SOCIOECONÔMICO NA DELIMITAÇÃO DO RURAL E DO URBANO NA CIDADE DE TRINDADE-GO

Monyele Camargo Graciano¹
Leandro de Lima Santos²
Frederico Alves da Silva³

Resumo: Este trabalho apresenta uma discussão acerca da transformação de áreas rurais em áreas urbanas e a problemática em torno da supressão de reservas ambientais de tal ato. Como estudo de caso observa-se a área destinada à construção da Nova Basílica do Divino Pai Eterno em Trindade - GO, que sob a égide da aptidão local e do desenvolvimento econômico fora tornada zona urbana. O interesse na criação da Nova Basílica viabilizou o uso do solo para edificação da igreja fazendo deixar de existir áreas preserváveis que por determinação legal deveriam ser respeitadas e mantidas em zona rural como Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais. Coloca-se em pauta os ditames do plano diretor de Trindade no tocante aos parâmetros sobre a consideração de interesses locais e considerações sobre as normas e competências do município em legislar sobre matéria ambiental e eventuais responsabilizações neste âmbito.

Palavras-chaves: Rural; Urbano; Preservação Ambiental.

ENVIRONMENTAL AND SOCIO-ECONOMIC INTEREST IN PROTECTING THE LIMITS OF RURAL AND URBAN IN THE CITY OF TRINDADE-GO

Abstract: This paper presents a discussion about the transformation of rural areas into urban areas and the issues surrounding the removal of environmental reserves of such an act. As a case study shows the area for the construction of the new Basilica of the Divino Pai Eterno in Trindade, that under the aegis of fitness and local economic development outside the urban made. The interest in the creation of the New Basilica enabled the use of land for building the church doing preservable areas cease to exist by operation of law that should be respected and maintained in rural and Permanent Preservation Areas and Legal Reserves. Puts on the agenda the dictates of the Master Plan for Trindade in relation to the parameters sobre consideration of local interests and considerations about the rules and skills of the municipality to legislate on environmental matters and any accountabilities in this area.

Keywords: Rural; Urban; Environmental Preservation.

¹ Mestranda em Agronegócio, pela Universidade Federal de Goiás, e-mail: monyelecamargo@gmail.com

² Doutorando em Sociologia, pela Universidade Federal de Goiás, e-mail: leandro.econ@gmail.com

³ Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUC GO, e-mail: frederico.safra@gmail.com

Introdução

Por vários séculos o desenvolvimento econômico e o crescimento demográfico pelo mundo evoluíram a passos lentos, até o século XVIII, os homens eram essencialmente agricultores, a partir desse século, ocorreu uma variação demográfica acarretando efeitos importantes no cenário econômico, social, político e cultural que se criara a partir de então, nesse contexto tem-se a Revolução Industrial.

O expressivo crescimento populacional do país acelerou o esvaziamento das áreas rurais e o aumento desordenado nas cidades. Após a década de 1980, a realidade sócio-espacial do Brasil se tornou homogênea, visto que o espaço rural e o espaço urbano estão compreendidos conjuntamente, pois são realidades que se inter-relacionam, e/ou se complementam. Diante desta complexidade torna-se cada vez mais difícil a distinção entre urbano e o rural.

Nessa perspectiva, o Estado lança mão de instrumentos que tendem a organizar os espaços, bem como aperfeiçoá-los, a partir de suas características funcionais o plano diretor do Município surge nesta proposta. O plano diretor é fruto da Constituição Federal, de 1988, que insurgiu da discussão da ocupação acelerada do tecido urbano e o esvaziamento do meio rural. É uma Lei Municipal responsável pela elaboração estratégica, delimitação de metas, instituição de atividades municipais, definição e efetivação de diretrizes sociais, econômicas, ambientais e estruturais de um Município. O plano diretor mostra-se instrumento definidor da função social dos arranjos urbanos e da propriedade, a Constituição no art. 30, inciso I, dispõe que legislará o município somente sobre assuntos de interesse local.

O universo empírico do trabalho é Trindade, uma cidade de turismo religioso, tendo como aporte o impasse quanto à determinação da área destinada à construção da nova Basílica. A referida área situava-se na zona rural do município, possui propriedades rurais com áreas ambientais preservadas, diante dessa situação suscita-se a motivação e forma pela qual se deu a transformação da área rural em urbana. O projeto de autorização da edificação da nova Basílica alterou a medidas de área e as características existentes, já que houve a transformação da área rural em área urbana tendo como justificativa a proximidade a núcleos urbanos do Município, levando em conta as diretrizes do desenvolvimento econômico expressas no plano diretor do Município.

Ante o exposto a discussão inicia-se norteada pelas seguintes indagações: Qual a determinação legal a nortear a definição entre zona rural e zona urbana? Qual a competência

do Poder Público Municipal a legislar sobre questões ambientais locais? E por fim, tomando o caso empírico, quais as justificativas da concepção da Zona Urbana a englobar a área de construção da nova Brasília da cidade de Trindade?

Objetiva-se uma análise sobre as definições legais de área urbana em detrimento de áreas rurais no que é tangente a legislação ambiental tomando como caso específico à construção da Nova Brasília da cidade de Trindade. Cabendo anterior distinção entre zona rural, zona urbana, mediante previsão expressa no Plano Diretor do Município de Trindade com respaldo no Estatuto das Cidades, analisando a legitimidade legislativa do poder municipal no tocante a elaboração de leis acerca da degradação do meio ambiente;

Neste trabalho toma-se uma pesquisa exploratória buscando fatores que incorporam a ideia central do trabalho, valendo-se de dados secundários como verificação de leis municipais, legislação ambiental pertinente e autorizações (ou outros documentos) acerca da construção da nova Brasília ao se tratar do caso empírico. Sempre que possível vale-se da interpretação do objeto de pesquisa a partir do método dialético, ou seja, a partir do momento que se expõe uma tese, uma antítese e busca-se uma síntese nas perspectivas do tema.

O trabalho está disposto em três capítulos interdependentes e complementares entre si: O primeiro a tratar das acepções conceituais e legislativas acerca da noção de rural e urbano. O Segundo a embasar os fundamentos da proteção ambiental e sua relação com o meio rural em detrimento do aumento das áreas urbanas e, por fim, o terceiro capítulo que tangencia a discussão empírica proposta sobre a construção da nova Brasília de Trindade, os ganhos econômicos e sociais em contraposição às renúncias em termos de preservação ambiental.

1. Rural e Urbano: Aspectos Conceituais

1.1. Conceito de Rural ou Zona Rural

As primeiras relações de trabalho existente entre o homem e a terra deram-se na meio rural, obviamente o Brasil não fugiu a essa regra, essa relação de trabalho baseia-se na intensa ligação com a terra. O trabalho solidifica-se a partir do que é efetivamente produzido na terra. Assim expõe Ricardo Luiz Chaves Feijó:

O meio rural valoriza o espaço, a terra, não se resumindo a ser a base para o assentamento de construções e para a disposição de estrutura de lazer. A terra com sua vida e elementos naturais constitui um espaço de reprodução da natureza; uma plataforma espacial para auferir também ganhos

econômicos em atividades que requerem espaçamento, amplitude. A terra e seu patrimônio de recursos naturais constituem, para o rural, também uma maneira de ele se realizar como ser vivente, um meio de usufruir os encantos de estar vivo.⁴

Nota-se que o homem do campo tem um laço de dependência com a terra, de onde retira seu sustento e de sua família, ou seja, garantia de sobrevivência. Muitos produtores rurais produzem a partir de arranjos familiares, onde os componentes do grupo familiar contribuem com o processo produtivo. Ante isso as relações de trabalho são pautadas na troca que há entre o homem e o solo. No entanto a forma de produção rural historicamente vem se transformando acrescentando mais sujeitos na relação do homem com a terra. A tecnologia e a evolução dos mecanismos de produção agrícola são instrumentos que impulsionam o desenvolvimento da produção realizada no campo.

Para além de apresentar altos de índices de produtividade e ganhos significantes para a economia, o rural enfrenta uma problemática: o esvaziamento. Nota-se que o processo de urbanização durante décadas teve ritmo acelerado no Brasil, ocasionando assim uma migração acelerada para as cidades e um abandono precoce do campo: o famigerado Êxodo Rural, em detrimento ao esvaziamento do campo e um desenvolvimento desordenado das cidades, torna-se complexo identificar, delimitar, conceituar ou distinguir o espaço urbano do rural. Lucelina Rossetti Rosa baseada no Censo Demográfico de 2000 do IBGE buscou elucidar o conceito de zona rural: “[...] a situação rural abrange toda área situada fora desses limites, inclusive os aglomerados rurais de extensão urbana, os povoados e os núcleos. Este critério é também utilizado na classificação da população urbana e rural”⁵

No entanto essa delimitação definida pelo IBGE apresenta questionamento ante a realidade do rural e do urbano, não há uma delimitação real e aplicável ao rural em dissociação ao urbano haja vista a interdependência e sinergia entre ambos.

1.2. Conceito de Urbano ou de Zona Urbana

O processo de urbanização no Brasil ocorreu de forma vagarosa, até a década de 40, foi um processo de transição cadencioso, pois até então se tinha um país integralmente rural. Com os adventos do Capitalismo e da Revolução Industrial, o Brasil passa a incorporar uma

⁴ Cf. FEIJÓ, Ricardo Luiz Chaves. *Economia agrícola e desenvolvimento rural*. Rio de Janeiro: LTC, 2011. p. 12.

⁵ Cf. ROSA, Lucelina Rossetti. et.al. *As categorias rural, urbano, campo cidade: a perspectiva de um continuum: apud IBGE Censo demográfico de 2000:In: Cidade e Campo: Relações e Contradições entre o Urbano e o Rural*. São Paulo: Expressão Popular. 2006. p.200.

estrutura urbana mais desenvolvida e acelerada. O expressivo crescimento do espaço demográfico dificulta a delimitação das fronteiras entre a ocupação urbana e a rural. A definição no âmbito territorial de forma imprecisa mostra-se prejudicial ao planejamento urbano, inibindo o controle eficiente ao crescimento das cidades. O acelerado desenvolvimento das cidades dificulta a atuação do Poder Público na criação de limites territoriais para os centros urbanos, há lugares adjacentes aos centros que crescem, no entanto sem efetivo planejamento.

Para definir o que vem a ser zona urbana o Poder Público expediu o Decreto-Lei nº 271 que determina o que segue:

Art. 1º § 3º Considera-se zona urbana, para os fins deste decreto-lei, a da edificação contínua das povoações, as partes adjacentes e as áreas que, a critério dos Municípios, possivelmente venham a ser ocupadas por edificações contínuas dentro dos seguintes 10 (dez) anos.

A ausência de fiscalização acerca do desenvolvimento do tecido urbano acarreta a descentralização dos centros urbanos, criando, por exemplo, bairros marginalizados e sem planejamento, entretanto planejar uma cidade ou gerenciar seu crescimento é tarefa do Poder Público, para a arrecadação do tributo de imóvel localizado na zona urbana é necessário requisitos básicos, conforme elucida o CTN (Código Tributário Nacional) que determina requisitos básicos para a existência ou melhoramento das áreas urbanas como: meio-fio, abastecimento de água, sistema de esgoto, rede de iluminação pública entre outros.

O Código Tributário dispõe ainda que poder municipal pode determinar quais as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, levando em consideração o interesse local, estas áreas são destinadas e previstas no plano diretor para regular o crescimento de setores como: à habitação, à indústria ou ao comércio.

2. Preservação Ambiental: Conceito, Justificativa e Aspectos Jurídicos

Historicamente com o crescimento demográfico e econômico, muitas cidades foram concebidas sem que houvesse preocupação com a questão ambiental. O entendimento inicial sobre urbanização teve origem a aproximadamente 3.500 a.C., no entanto o processo de

crescimento urbano percebido é um fato moderno, que teve origem a partir da segunda metade do século XIX.⁶

O sistema econômico vigente tem por objetivos: o desenvolvimento econômico, obtenção de lucros e capitalização de investimentos propiciando o enriquecimento, desencadeando o aumento dos padrões de vida e conseqüentemente proporcionando o crescimento do consumo.

O modelo de desenvolvimento econômico baseado na exploração dos recursos naturais vem sinalizando para graves desequilíbrios no meio ambiente e para a deterioração da qualidade de vida das pessoas. Essa discussão, que envolve preservação ambiental, de um lado, e progresso econômico, de outro – de crescimento infinito e associado à acumulação de capital.⁷

O desenvolvimento econômico, o inchaço dos centros urbanos e a necessidade de produzir para suprimir as necessidades da população, ultrapassam os limites entre o urbano e o rural. A ausência de espaço nos centros urbanizados procria expansão das cidades em direção ao campo, situação essa que é proeminentemente preocupante, pois surgem vários fatores que necessitam de certo cuidado como é o caso das áreas preserváveis e de conservação.

Atualmente, é percebida uma preocupação ambiental acentuada, que entra como uma agenda de discussões dos governos, no caso do Brasil, há previsão legal à tutela ambiental, que se encontra preconizada na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

⁶ Cf. SILVA, José Afonso *apud* GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*, São Paulo: Ed. Atlas. 2ª Ed. 2011, p. 593.

⁷ YOUNG, Hilda Pon . *Preservação ambiental: uma retórica no espaço ideológico da manutenção do capital*. Rev. FAE, Curitiba, v.4, n.3, p.25-36, set./dez. 2001. p. 25.

Para haver aplicabilidade de tais preceitos que tem como objetivo à harmonia entre produção e preservação ambiental, é preciso, que se instrumentalize, ou ao menos, se delimite o que efetivamente precisa ser preservado. Caso contrário tais direcionamentos ocupariam apenas posição de fundamento, sem aplicação prática.

O papel das ciências naturais para a identificação e caracterização dos recursos naturais disponíveis em determinados espaços físicos é relevante, no entanto as ciências sociais também estão contribuindo muito para esse assunto, tomamos como exemplo a história das civilizações, pois em alguns ramos da antropologia cultural e na geografia humana, os estudiosos ambientais localizaram conceitos e abordagens aplicáveis para entender a função da cultura na utilização dos recursos naturais.⁸

O processo se mostra complexo, já que há diversos fatores que estão conexos: o econômico, o cultural e o social com intuito de buscar o equilíbrio atualmente impraticável entre esses fatores que são heterogêneos, o Poder Público instituiu dispositivos para regular a relação existente entre a sociedade e a meio ambiente. Diante da obrigatoriedade constitucional de preservação do meio ambiente houve também preocupação com a determinação de áreas ambientais a serem resguardadas cita-se e explicam-se a seguir as mais incisivas e importantes para esse estudo: as Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL).

2.1. Áreas de Preservação Permanente

As Áreas de Preservação Permanente é um instituto jurídico que visa à proteção ambiental, são constituídas por meio de uma área delimitada e protegida, seu conceito legal está disciplinado no artigo 3º inciso II da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, conforme exposto abaixo:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

⁸ Cf. RIBEIRO, Glaucus Vinicius Biasetto. *A origem histórica do conceito de Área de Preservação Permanente no Brasil*. Revista Thema.2011. Disponível em: <http://revistathema.ifsul.edu.br/index.php/thema/artic/e/viewFile/67/36>. Acesso em 02.abr.2013.p.2.

As APPs estão resguardadas no Código Florestal de 2012, a proteção destas áreas tem como principais sujeitos: o solo, a vegetação, os recursos hídricos e o ecossistema, essas áreas são detentoras de funções específicas em relação à biodiversidade e proteção dos recursos hídricos, desse modo a proteção desse espaço destinado a preservação ambiental é fundamental para o efetivo cumprimento da função ambiental da propriedade, conforme postula Graziera:

A proteção da APP refere-se ao espaço geográfico que reúne, organicamente, o solo e a vegetação. A MP nº 2.166/01 determina que a APP é área coberta ou não por vegetação nativa. O entendimento desse dispositivo deve ser sentido de que o espaço deve ser coberto de vegetação, nativa ou exótica. Mas sempre será promovido de cobertura vegetal, pois é a relação entre o solo, a vegetação e os ecossistemas que ali se desenvolvem que pode garantir o cumprimento da sua função ambiental.⁹

A Constituição Federal confere ao Poder Público à tutela do meio ambiente, assim alargando a atuação jurisdicional e legislativa sobre a Área de Preservação Permanente o Código Florestal contém um capítulo destinado a caracterizar áreas que devem ser preservadas perenemente.

Para efeitos de norteamoento as possíveis áreas de preservação permanente de forma resumida e em conformidade com a Lei 12.651/2012, são as faixas localizadas às margens de qualquer curso d'água natural permanente, as áreas no âmbito dos lagos e lagoas naturais, as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais decorrentes de represamento de curso d'água natural, as áreas no entorno das nascentes d'água permanentes, e também os topos de morros, montes, montanhas e serras, dentre outros. A aplicabilidade destes dispositivos tem como função principal a proteção dos recursos hídricos, entretanto é notória a proteção aos ecossistemas existentes, busca ainda a minimização dos danos causados ao meio ambiente fruto da omissão ou ação nociva provocada pela sociedade. As APPs devem ser resguardadas uma vez que garante o saneamento das necessidades da população presentes e vindouras.

2.2 Reserva Legal

Outra forma de proteção ambiental que é relevante para este estudo é a Reserva Legal, que é uma de área conservação localizada no interior de uma propriedade rural, que deve ser

⁹ Cf. GRANZIERA, Maria Luiza Machado, *Op. Cit.*, p.451

resguardada pelo proprietário com o objetivo de proteger o ambiente natural e garantir a manutenção da biodiversidade local.

O conceito legal de Reserva Legal encontra-se na Lei 12.651/2012 em seu artigo 3º inciso III:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

O dispositivo legislativo dispõe acerca da obrigatoriedade do proprietário do imóvel rural a indicar em sua propriedade uma parcela do solo que será destinada a abrigar a fauna e a flora, a biodiversidade, à manutenção e reabilitação do ecossistema, bem como a preservação de recursos naturais existentes. Na demarcação de terra onde esteja constituída a Reserva Legal, é admissível a exploração econômica, no entanto pautando-se pelo uso planejado e sustentável.

O Código Florestal que entrou em vigor em 2012 trouxe um capítulo específico para tratar sobre Reserva Legal, para efeito de orientação citam-se abaixo algumas demarcações, características e limitações diante do que é concebida à luz legislação da brasileira pertinente a Reserva Legal:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

As áreas de Reserva Legal são uma restrição administrativa instituída pelo Poder Público para limitar o uso da propriedade e equacionar ainda que insuficientemente a falta de planejamento quanto uso e acesso da população ao meio ambiente equilibrado.

Os instrumentos jurídicos de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente remontam sua aplicabilidade ao meio rural que atualmente necessita de maior tutela diante da invasão provocada pela vida urbana, diante da ausência de expansão dentro das limitações urbanas, dessa forma a vida urbana está ascendendo em direção à zona rural.

Dessa forma diante da impossibilidade de delinear os limites funcionais entre o urbano e o rural novamente é relevante à discussão sobre a interdependência entre os espaços. Diante da ausência de limitação exata há de se verificar a ocorrência da necessidade de existir áreas de preservação permanente e reserva legal em áreas urbanas ou que deixaram de ser rural e se tornaram urbanizadas.

Assim disciplina o seguinte dispositivo extraído do artigo 2^a parágrafo único da Lei 7.803 de 1989:

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

No tocante ao questionamento da existência de áreas de preservação em áreas urbanas o artigo de lei acima elucida que o Poder Municipal tem legitimidade em determinar e delimitar as áreas que serão urbanizadas, tornando lícita a supressão de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, se for o caso, já que são institutos aplicáveis em propriedades rurais. Entretanto não implica em qualquer instância que o Poder Municipal estará impedido da manutenção de tais áreas caso haja ânimo deste em resguardá-las a partir do plano diretor do Município.

Fica clara a transferência de poderes ao âmbito municipal quanto à preservação ambiental e este pode promovê-la ou não a partir da instrumentalização oferecida pelo Código Florestal. A julgar o mérito da absorção ou não de tais preceitos, minimamente os municípios devem se pautar pelo princípio constitucional de defesa do meio-ambiente, tratado no artigo 170 e convalidado no artigo 225 do texto da Carta Magna. Não existindo obrigatoriedade, acredita-se que o legislador municipal deverá estar envolto de bom senso nesta questão, considerando o socialmente desejável, podendo a tal preservação ser o desejo em questão.

3. Reservas Ambientais E Área Urbana: O Caso Da Construção Da Nova Basílica Católica Na Cidade De Trindade

3.1. Universo Empírico

A discussão central e o objeto de pesquisa recortado neste trabalho é o debate sobre proteção ambiental em detrimento ao projeto e autorização de edificação da nova Basílica da Igreja Católica na cidade de Trindade no estado de Goiás, a problemática está na

transformação de área até então rural em área urbana tendo como justificativa o desenvolvimento econômico elencado no plano diretor do Município, este ligado ao turismo e comércio com amparo na vocação religiosa da cidade.

Conforme supracitado é justamente nesta seara para a qual o presente capítulo irá remeter: a contenda empírica existente na construção da nova Basílica de Trindade, o progresso econômico e social em detrimento das perdas ambientais oriundas da supressão de áreas de preservação em detrimento a ampliação da área urbana que comportará referida construção.

No que se refere ao universo empírico tomado nesta pesquisa, apresenta-se a cidade de Trindade no estado de Goiás, segundo definições do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a população da cidade em 2010 correspondia a 104.488 habitantes sua área de abrangência é de 711 km².¹⁰ A cidade é contingente de uma região localizada ao oeste do estado, e tem como fundação histórica sua trajetória religiosa¹¹, atualmente as principais atividades econômicas da famigerada “Capital da fé” é o turismo religioso, que movimenta o comércio e a indústria, e secundariamente o setor de confecções, conforme preconiza o plano diretor do município de Trindade:

Art. 5º Os objetivos estratégicos e as diretrizes de desenvolvimento urbano estabelecidos nesta Lei se inserem e devem ter em consideração os seguintes fatores da realidade do Município:

XIV – a constatação da vocação natural da Cidade para o Turismo Religioso, Rural e Eventos;

Dentre as percepções sobre o crescimento urbano das cidades brasileiras, identificam-se em Trindade fatores inerentes a uma cidade em expansão, sua proximidade à capital do estado Goiânia, o aumento da atividade industrial e ampliação do segmento imobiliário a partir da criação de áreas de habitação ocupadas por habitantes de ambas às cidades, haja vista a curta distância entre elas (18 quilômetros).

¹⁰Cf: <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/painel/painel.php?codmun=522140#> acesso em 04/05/2013

¹¹ Trindade adveio do Distrito de Santa Cruz, que foi criado em 1776, com um território que abrangia todo o Sul do Estado. Em torno de 1840, foi encontrado um medalhão no qual estava representada a "Santíssima Trindade coroando a Virgem Maria". A partir daí a construção de uma capela e o nascimento de uma Romaria de visitação ao tal medalhão. Com o sucessivo crescimento das romarias, o antigo povoado tornado a partir das fazendas da região alcançou categoria de Vila em 1920, e adquiriu foros de Cidade, em 1927. Em 1935, Trindade voltou à categoria de Distrito de Goiânia e, em 1943, retornou à condição de município. Cf. <http://www.trindadegoias.net/historia.html>

3.2 A Questão da Alteração do Plano Diretor de Trindade a partir do Projeto Lei nº 031/2011

A proposta de um plano diretor para a cidade de Trindade é visto como algo necessário a coordenar a expansão das atividades econômicas e fluxos habitacionais do município, para além da necessidade, identifica-se a obrigatoriedade em produzir tal instrumento. A Constituição Federal traz em seu artigo 182§ 1º que o plano diretor será aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório em cidades com mais de vinte mil habitantes, tem como finalidade regular a política de desenvolvimento e a expansão urbana.

Já a Lei 10.257/2001 intitulada como Estatuto da Cidade, além de regulamentar os mencionados artigos da Constituição, destaca as diretrizes gerais da política urbana, entre as quais está responsável pelo Plano Diretor, conforme inciso IV do artigo 2º que fala do planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.¹²

Diante destas previsões legais o plano diretor de Trindade foi instituído em 02 de junho de 2008 sob a Lei Municipal nº 1.279 de 29/08/2008, para todos os efeitos é denominado Plano Diretor Democrático de Trindade – PDDT, conforme artigo 1º § 3º da referida lei.

São princípios norteadores deste plano diretor de acordo com seu Art. 2º: prevalência do interesse coletivo sobre o individual, prevalência da função social da propriedade, proteção ao meio ambiente, inclusão social, desenvolvimento econômico respeitando a sustentabilidade ambiental e a gestão integrada e compartilhada no desenvolvimento de Trindade orientada pelo planejamento urbano.

O plano diretor de Trindade tem como objetivo principal o desenvolvimento econômico pautado nas orientações oriundas do conceito de desenvolvimento sustentável citado em trechos anteriores deste trabalho tendo como alicerce, requisitos a serem respeitados, como intitula e elenca em seu artigo 6º da Lei Municipal nº 1.279 de 29/08/2008:

Art. 6º O desenvolvimento econômico de Trindade deverá ser promovido com a adoção do princípio do desenvolvimento sustentável, para garantir a qualidade de vida da população atual de Trindade e das futuras gerações, tendo em vista:
I - vocações locais;
II - gestão adequada dos recursos do Município;
III - equilíbrio ambiental;

¹² RODRIGUES, Ana Maria. *Planejamento urbano-ambiental: uma saída para o bem-estar*. In: Revista UFG Afirmativa. Goiânia: Editora da UFG. 2013, p. 18-19.

(...)

Parágrafo único. O desenvolvimento econômico no Município deverá estar associado ao desenvolvimento humano, social e urbano, de forma sustentável e estruturada.

O plano diretor de Trindade resguarda as vocações locais do município, no caso específico de Trindade, nota-se o amparo ao turismo religioso visto a partir do comércio e da prestação de serviços derivados do mesmo, e ainda o polo de confecções da cidade, que absorve boa parte da mão de obra local. Segmentos aqui considerados haja vista sua significativa e tradicional participação na economia local, oriunda de forte investimento municipal ao criar estruturas e espaços destinados aos mesmos, bem como aproveitamento da aptidão da população que se insere nestas estruturas comerciais ou produtivas.

Para além do fator econômico, há preocupação com o aspecto ambiental, que está expresso no *caput* do artigo e incisos que o complementa, ou seja, deve haver consonância entre o que se busca no desenvolvimento econômico e ainda a existência de áreas ambientais.

Um dos enfoques deste trabalho toca justamente na observância dos preceitos norteadores do plano diretor da cidade. Em 2011 houve a apresentação do Projeto de Lei nº 031/2011 à Câmara Municipal de Trindade que propôs significativas alterações no plano diretor de Trindade, com o objetivo de envolver o crescimento do Município.

O Projeto de Lei traz em seu texto a proposta de alteração à Lei Municipal nº 1.279/2008 (Plano Diretor de Trindade) no âmbito da definição do zoneamento urbano do município, sugerindo ampliação da área urbana, tendo como justificativa de acordo com documento encaminhado pelo então prefeito em novembro de 2011, ora transcrito:

O presente projeto trata de proposta de da Lei Municipal nº 1.279/ 2008, que define o zoneamento urbano neste Município de Trindade, nos termos conforme disposto no Plano Diretor. A alteração ora proposta visa abarcar o crescimento deste Município, redimensionando áreas de grande importância próximas à entrada principal da cidade. O projeto em comento busca adequar a real situação do Município à demanda que será verificada quando da construção da Nova Basílica do Divino Pai Eterno e demais obras que dela advirão.

O crescimento do Município de Trindade é fruto de uma dinâmica economia voltada para o polo das confecções e os fins religiosos, o Poder Público Municipal volvido no interesse da construção de um novo templo católico apresentou modificações ao plano diretor da cidade adicionando novos parâmetros para direcionamento da política de governo no tocante a expansão de novas áreas urbanas. Sob a justificativa do crescimento econômico foi percebido empenho na transformação de zona rural em zona urbana, a seguir discute-se a

questão da criação da Nova Basílica e a questão ambiental insurgida na problemática desta formulação.

No tocante a expansão do perímetro urbano a Lei 10.257/2001 apreciada como Estatuto da Cidade preconiza:

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

(...)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

(...)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; (grifo nosso)

A regra contida no artigo acima especifica como se dará o procedimento que resultará na alteração do perímetro urbanos do Município, este deverá apresentar os novos limites demarcados bem como as áreas que estarão sujeitas a proteção especial, estará também delimitadas as vias, as suas instalações e sua abrangência social. Será determinado pelo poder público municipal o parcelamento e uso do solo e as formas de aplicação, bem como a promoção de atividades que promovam a geração de renda e emprego.

No trecho legislativo anterior, foram destacados dois segmentos que acabam por permear a discussão central deste trabalho. É percebida a amplitude da competência municipal em coordenar as atividades econômicas e sociais do município, e, neste sentido é dado um maiúsculo poder de atuação, desde as formas de aproveitamento até as conclusivas e relevantes considerações sobre a apresentação de diretrizes voltadas à proteção ambiental e o resguardo de mecanismos que assegurem acesso justo e igualitário aos benefícios do processo de expansão urbana.

Em detrimento das alterações da aprovação Projeto Lei nº 031/2011 em 2012 ocorreram diversas modificações no tocante a expansão urbana de Trindade, decorrente disso várias áreas rurais foram transformadas em urbanas, diante do crescimento econômico e populacional do Município. Uma das áreas transformadas corresponde ao terreno e toda área que o circunda onde está destinada ao empreendimento e edificação de um templo católico: “Nova Basílica do Divino Pai Eterno”.

3.3 A Construção da Nova Basílica e a supressão de áreas de preservação ambiental

Com percebido aumento de fiéis religiosos visitantes na cidade de Trindade, aliado a uma proposta de reestruturação dos locais de visitação, algo que acontece em meio ao crescimento da percepção da Romaria do Divino Pai Eterno em âmbito nacional, foi proposta criação de uma nova instalação para acolhida dos assim chamados ‘romeiros’.

A construção da Nova Basílica do Divino Pai Eterno teve início em abril de 2011, e deve durar aproximadamente 10 anos. A estimativa é que sejam gastos mais de R\$ 100 milhões de reais na obra, do alicerce até a cúpula, a igreja terá 94 metros de altura, o equivalente a um prédio de 30 andares, em uma área total de 120 mil metros quadrados. A construção vai ser feita a partir de doações de fiéis e também de empresários, conforme informações disponibilizadas pelos gestores do projeto.¹³

Figura 1 – Maquete Eletrônica da Nova Basílica do Divino Pai Eterno em Trindade – Goiás



Fonte: Maquete enviada à câmara de vereadores de Trindade juntamente com a proposta de conversão em área urbana, selecionado/adequado pela autora para fins de explanação, 2013.

A figura anterior esboça o prospecto do templo que será construído, considerando a proposta dos idealizadores do projeto, em área construída de 120.000 m² de um total de 1.081.017, 53 m² de terreno adquirido para a empreitada. A maquete esboça como será grandioso o templo católico em Trindade, sua dimensão trará ainda aumento da Romaria do Divino Pai Eterno e ainda abrigará milhares de fieis católicos, resta claro a aliança que a Nova Basílica proporcionará entre os interesses religiosos e econômicos, haja vista que Trindade é uma cidade movida pela romaria e o comercio derivado. Abaixo encontra disposto o terreno utilizado para a consolidação da obra:

¹³ Cf. <http://g1.globo.com/goias/noticia/2012/01/basilica-do-divino-pai-eterno-em-trindade-deve-ficar-pronta-em-10-anos.html> acesso em 06/05/2013

Figura 2 - Disposição e características da área a ser utilizada para a construção da Nova Basílica



*Fonte: Caracterização do local: fotos disponíveis em:
<http://www.panoramio.com/photo/77845105>*

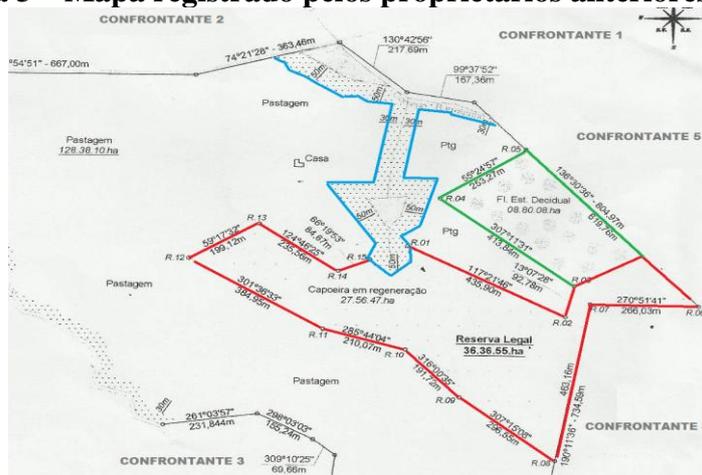
A figura anterior demonstra a disposição física do terreno utilizado para a edificação, considerando sua colocação no ponto elevado conforme panorama. Há de ser percebido que o cenário apresenta requícios de vegetação nativa em terreno acidentado, com pontos de aclive/declive. Na parte anterior da imagem, é percebida a urbanização de fato, considerando prédios e moradias dispostos em um limite natural até o início do aclive, formando uma espécie de cinturão-verde da cidade, que limitou, até então a expansão imobiliária.

A área destinada à edificação da Nova Basílica de Trindade encontra-se em plano superior as edificações preexistentes, fator esse que motivou a construção do novo templo no topo de relevo, como nota-se na imagem supra, tal local abrigará toda a edificação do templo e ainda total área tangencial no entorno da igreja.

A edificação da igreja representou perdas ambientais haja vista supressão de áreas preserváveis (como as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais) ainda existente à época da apresentação do PL 031/2011 pelo poder executivo à Câmara dos Vereadores.

Abaixo o mapa registrado da respectiva área destinada à edificação da Nova Basílica do Divino Pai Eterno em Trindade, anterior à venda para representantes da Igreja Católica e antes da aprovação do PL 031/2011 pela Câmara dos Vereadores. Salienta que neste trabalho, a evitar exposição desnecessária, foram suprimidas os nomes dos antigos proprietários, em como a identificação de proprietários confrontantes.

Figura 3 – Mapa registrado pelos proprietários anteriores – 2008



Fonte: Registro cartorial público de imóveis em cartório, alterado/marcado pela autora para fins de explicação - 2013.

O mapa acima expõe as áreas preexistentes à negociação, compra e destinação do terreno de 1.081.017, 53 m² para a edificação da Nova Basílica do Divino Pai Eterno.

Decompondo as áreas dispostas no mapa acima, os contornos coloridos representam áreas ambientais que existiam e que poderiam, ou ainda, seria desejável terem sido mantidas, pelo fator funcional que representam no meio ambiente, ou seja, são áreas antes da alternância em área urbana tenham a obrigação de ser conservadas, haja vista sua proteção jurídica e as suas funções de manutenção e reabilitação do ecossistema local em detrimento das alterações do plano diretor do município de Trindade determinaram sua mudança para área urbana, perde-se a obrigatoriedade de observância ao Código Florestal.

O contorno em vermelho representa Área de Preservação Permanente, ainda que no corpo do mapa esteja discriminada como Reserva Legal, na legenda que segue todo memorial descritivo, que poderá ser consultado em anexos deste trabalho, está descrita como “Reserva Permanente” ou legalmente entendida Área de Preservação Permanente, apresentando características de topo de morro.

O contorno em azul se refere à área que circundava um lago oriundo do Córrego Barreirinho, detentora de recursos hídricos, é desejável a conservação, haja vista o amparo legal destinado este tipo ambiente, ou seja, esta área correspondia também a uma Área de Preservação Permanente, para a qual a função primordial seria de resguardar o leito, as margens e a vegetação existente no referido curso d’água.

No tocante ao contorno em verde apresentado no mapa da figura 2, o mesmo corresponde à área que fora registrada como Reserva Legal, possuindo resguardo à luz da legislação pertinente e sua conservação, mesmo que gere manobras para sua supressão, em tese é uma área de proteção ambiental que na atualidade merece tutelas haja vista sua

importância ao meio ambiente na função de conservadora da biodiversidade da fauna e flora local.

Como já salientado, o Código Florestal resguarda as Áreas de Preservação Permanente bem como a Reserva Legal, estipulando formas de manuseio e parâmetros para sua manutenção, ainda que em áreas urbanas. Ratificando: a Reserva Legal é uma área ambiental essencialmente rural, deve ser instituída, averbada ou mesmo reabilitada no imóvel rural, ou seja, não há que se falar no termo Reserva Legal em imóvel urbano, haja vista que sua natureza é primariamente rural, porém à vontade do poder público poderá ser convertida em área de preservação utilizada na constituição de um parque, por exemplo.

No tocante a Área de Preservação Permanente o situada em área urbana disciplina o Código Florestal em seu o art. 4º, parágrafo 9º:

Art. 4º

(...)

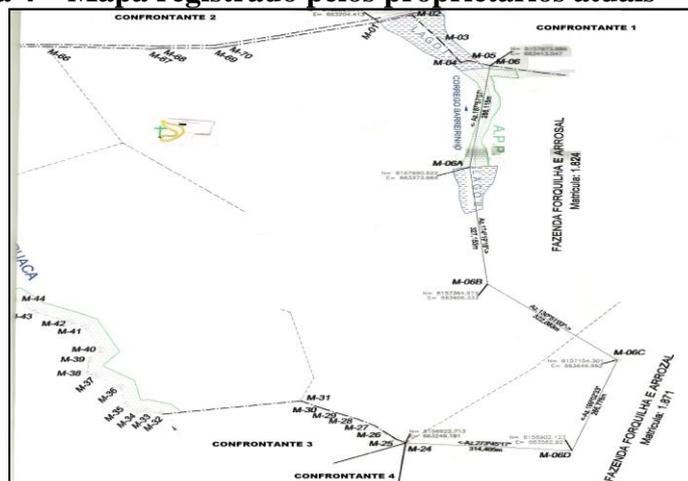
§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I. (grifo nosso)

Em observação o artigo acima principalmente em seu parágrafo nono, o legislador legitimou o Poder Municipal a delimitar a extensão das APPs, existentes em áreas urbanas, através do Plano diretor municipal e das Leis que regulamentam o Uso do Solo.

O procedimento de delimitação deve ter de anuência dos órgãos ambientais competentes na esfera estadual e municipal, no entanto, o parágrafo salienta ainda que haverá a discricionariedade no tocante ao limite da APP, porém sem que haja prejuízo aos limites já estabelecidos nos incisos anteriores, ou seja, entende-se que o tamanho da APP pode ser aumentado, no entanto jamais diminuído ou suprimido.

Uma das áreas tornadas urbanas é o terreno que o circundará toda extensão da Nova Basílica do Divino Pai Eterno. Segue o mapa registrado e que se refere à atualidade da propriedade, o mesmo é disposto neste trabalho para fins de comparação ao registro anterior.

Figura 4 – Mapa registrado pelos proprietários atuais – 2011



Fonte: Mapa enviado à câmara de vereadores de Trindade juntamente com a proposta de conversão em área urbana, alterado/marcado pela autora para fins de explanação – ano da alteração 2013.

O mapa anterior corresponde à mesma área da Figura 2, após as modificações oriundas da aprovação do PL 031/2011, que autorizou a edificação da Nova Basílica de Trindade. A Figura 3 demonstra que houve uma supressão das áreas ambientais existentes em 2008, ano do antigo registro ou até mesmo antes, uma vez o mapa não apresenta ao menos uma das áreas que estavam dispostas no memorial descritivo da área em registrada pelos antigos proprietários.

Fruto do projeto que autorizou a edificação do templo católico ocorreu à supressão das Áreas de Preservação Ambiental, ao longo do lago e em suas margens e no topo do morro, ou seja, está área tutela os recursos hídricos bem como da vegetação que o acompanhava totalizando uma área de 17, 08.09 ha, o projeto permitiu ainda a supressão da Reserva Legal sendo uma área de aproximadamente 36,36. 55 ha.

A Constituição Federal de 1988 elenca em seu artigo 30, caput e inciso I, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse locais, no entanto, no âmbito da supressão de área de preservação, existe uma resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA que é o órgão consultivo e deliberativo integrado do Poder Executivo, cuja função é regulamentar as ações referentes ao meio ambiente.

A resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 dispõe conforme transcrição do próprio texto legislativo acerca “casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP”.

Conforme explicita-se na Resolução 369, art. 1º:

Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a **implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto ambiental. (grifo nosso)**

A Resolução 369 do CONAMA foi instituída ainda sob a vigência do Código Florestal de 1965 (Lei 4.771/65), sua aplicação era complementar a luz da legislação anterior, tendo vista que o antigo código também exercia a tutela de APPs. Entretanto em 2012 passou a vigorar o “novo” Código Florestal, Lei 12.651/12, e ainda sim, a Resolução citada não fora revogada, ou seja, os preceitos apresentados pela nova legislação ambiental não foram violados pela Resolução do CONAMA, assim sendo sua aplicabilidade encontra amparo legal na atualidade.

O artigo 1º da citada Resolução delimita com caráter excepcional as formas possíveis de supressão das Áreas de Preservação Permanente tanto em zona rural quanto urbana, a própria Resolução determina o que será considerado como situações de interesse social, utilidade pública, intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, como disposto no artigo 2º da Resolução 369/2006:

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias a captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias a captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1o e 2o do art. 11, desta Resolução.

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis a proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura

vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;

d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução. (grifo nosso)

As resoluções do CONAMA tem eficácia de lei em seu sentido formal, já que quando o Poder Executivo efetua a expedição de regulamentos complementa as lacunas ou inexistência de normas no ordenamento jurídico-legislativo, assim sendo em análise ao artigo acima nota-se que é um rol taxativo ou *numerus clausus*, ou seja, o artigo enumera circunstâncias em que o Poder Público tem discricionariedade para supressão de Área de Preservação Permanente, dessa forma são limitadas as situações em que será permitida a supressão de APP.

Há de se afirmar, até onde se sabe que os requisitos a que se refere o *caput* do Art.2º da Resolução CONAMA 369/2006 não foram cumpridos em relação ao objeto empírico deste trabalho, ou seja, a transformação da área destinada à construção da Nova Basílica em Trindade que, por se tornar urbana, suprimiu as antigas Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais se deu em discordância ao preceito legislativo que condiciona a supressão de APPs.

Afirma-se que a Resolução CONAMA 369/2006 trata de supressão de APPs em casos com notória excepcionalidade, e para ser realizada carece de processo administrativo autônomo e prévio e ainda que tenha amparo nas circunstâncias que abarquem preceitos de utilidade pública, interesse social ou intervenção de baixo impacto ambiental conforme texto da própria legislação, procedimento não adotado no caso analisado.

No tocante à competência comum sobre assuntos ambientais, a Constituição Federal em seu artigo 23, inciso VI, traz que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, têm competência comum para proteger o meio ambiente, assim área de atuação de cada ente federativo está definida a partir do interesse principal.

É relevante salientar que a organização do ambiente urbano deve estar vinculada administração pública municipal, pautada no desenvolvimento do Município garantindo o bem-estar. Entretanto é notório ressaltar que a interpretação legislativa deve se portar ante a interpretação federal, estadual ou municipal, e estas devem estar em consonância com a Carta Magna, tendo em vista foi a partir da promulgação deste texto constitucional que o Município constituiu-se membro da federação e atribuindo a este ente a competência para organizar o desenvolvimento urbano.

Ainda no tocante ao que dispõe o Art. 2º do Estatuto das Cidades, e considerando ainda o interesse local, tem-se que para confecção ou alterações do Plano Diretor de Município, há de ser realizado um amplo debate que dê oportunidade do contraditório ou não às propostas de alteração. Em um assunto tão delicado quanto a expansão da zona urbana em detrimento da preservação de determinadas áreas de proteção ambiental, entende-se que tal debate é extremamente necessário. A seguir o citado trecho do artigo em questão:

Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

Existe complexidade em determinar o interesse como meramente local, no tocante a dano ambiental haja vista a imprecisão de sua limitação. Levanta-se a seguinte reflexão, a luz do universo empírico deste trabalho: quais as efetividades da supressão de uma área de preservação permanente situada no topo de um morro? Considerando a captação hídrica da elevação de relevo existente na reserva ambiental suprimida dada a sua relevante função na realimentação dos reservatórios naturais de água. Assim exemplifica-se o disposto no comentário do geógrafo Márcio Ackerman:

A área de proteção permanente de topo de morro exerce a função de infiltração da água pluvial para recarga do aquífero. A ocupação e impermeabilização do topo do morro favorece o processo de enchente. A água não infiltra, ela escoia superficialmente e se acumula em áreas de baixada.¹⁴

Resta claro que o interesse local não deve suprimir o interesse da coletividade, tendo em vista que os limites podem ir além dos limites geográficos do Município, e ainda mais em se tratando de ecossistemas garantidores da existência humana.

As modificações propostas a partir do PL 031/2011 não observaram, até onde se sabe os requisitos de publicidade das ações e participação popular com finalidade de tornar claro o real interesse público no assunto. O que se percebe é que à vontade do poder executivo municipal de colocar à apreciação e solicitar a aprovação por parte do legislativo da

¹⁴ ACKERMANN, Márcio *apud* http://www.espacoecologico.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=17014&Itemid=46 *A avenida mais famosa de São Paulo é exemplo de falta de respeito aos limites da natureza* Acesso em 10/05/13

alternância de área rural em área urbana primariamente para atender os anseios de um segmento social ligado um grupo religioso específico do município, e conseqüentemente aos ganhos econômicos vindouros.

Em termos conclusivos desta discussão, lembra-se que o que está em pauta não é a negação da importância da Basílica ou de quaisquer empreendimentos para sociedade, bem como os benefícios econômicos possivelmente gerados. E sim a inobservância, omissão ou abuso do poder discricionário em determinar unilateralmente a supressão das áreas de preservação sem estudos apropriados ou aproveitamentos adequados, que buscariam conciliar a manutenção das antigas áreas de preservação, por exemplo, em outros pontos do terreno formando áreas verdes urbanas. Desta forma os parâmetros de interesse local enfatizado no próprio plano diretor do município encontra-se abandonados ou na melhor das hipóteses esquecidos.

4. Considerações Finais

A proposta deste trabalho foi reportar ao projeto de autorização da edificação da nova Basílica da Igreja Católica na cidade de Trindade em Goiás, bem como sua classificação de área zona urbana, cuja justificativa se pautava na proximidade aos núcleos urbanos do Município e na fomentação da atividade econômica ligada à vocação religiosa da cidade.

Foram apresentadas as determinações legais a nortear as definições entre zona urbana e zona rural e quais as orientações acerca dos instrumentos de preservação ambiental existentes diante tais delimitações. O foco basilar deste trabalho foi o de salientar a competência do município nesta definição e sua responsabilidade quanto à proteção ambiental local tomando o exemplo da construção do novo templo religioso na cidade.

Este trabalho não se propõe a apresentar soluções diretas aos problemas ambientais percebidos na maioria das cidades em detrimento de suas expansões de urbanização ou atividades econômicas específicas, pois de longa data se estende este embate, aliás, é consenso à flexibilização de um ou outro (preservação ou desenvolvimento econômico) sempre que confrontados. O que se tentou foi uma reflexão sobre as reais responsabilidades do poder público em avaliar e legislar sobre a relevância ou não de áreas ambientais nos limites do município.

Os resultados encontrados apontam, primordialmente, para uma substancial subtração de áreas de preservação se comparados os registros anteriores à modificação do caráter da área em área urbana. Tal supressão de áreas de preservação como APPs não são irrealizáveis,

desde que sejam seguidas as indicações e procedimentos cabíveis, o que se constatou foi uma inconformidade das ações de transformação de zona rural em zona urbana, e a inferência (errônea) de que para esta última não se associa a existência de tais áreas de preservação.

Restou percebida a incoerência diante de legislação específica (Resolução CONAMA 369/2006) que determina o procedimento e os requisitos para suprimir Área de Preservação Permanente (APP), pois não houve observação dos ritos ou sequer justificativas para alterações de registros de tais áreas.

A justificativa a nortear todo o processo de modificação das áreas para o empreendimento de construção da Nova Basílica claramente se pautou na possibilidade discricionária do poder público determinar modificações e aproveitamentos de espaços baseados no interesse local. Porém, mesmo nessas circunstâncias, a determinação do interesse local passa por instrumentalização democrática que apresentaria à população as propostas de modificação e sustentaria debates populares neste sentido.

Não se conhece sob qualquer pauta, quaisquer demonstrações ou projeções sobre os ganhos econômicos e sociais de um projeto da magnitude da construção em criação de espaços turísticos e comerciais ou contraposição diante das perdas ambientais que se sucederam ou compensações ecológicas nesta esfera. A negligência do poder público neste sentido mostra-se um tanto quanto problemática, pois o que está em evidência não são os resultados imediatistas de um empreendimento, mas as implicações deste no meio ambiente a considerar o princípio da precaução.

Situação diversa ocorre na cidade de Trindade, o que se percebeu a partir da pesquisa realizada foi à clara inclinação do poder público em viabilizar o projeto de um grupo social peculiar, neste caso a Igreja Católica em contraposição aos direitos de todos os habitantes da cidade (católicos ou não) em gozar dos possíveis benefícios da preservação ambiental, ou ainda a falta de entendimento sobre o real papel da conservação dos recursos naturais para além dos limites municipais.

Referências Bibliográficas

ACKERMANN, Márcio, **A avenida mais famosa de São Paulo é exemplo de falta de respeito aos limites da natureza**. Disponível em: http://www.espacoecologicoanoar.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=17014&Itemid=46 Acesso em 10/05/13.

BRASIL. **Código Tributário Nacional (1966)**. São Paulo: Ed. Saraiva. 34ª edição, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto Lei Federal n. 271, de 26 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0271.htm. Acesso em 12.mar 2013.

BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16766.htm. Acesso em 03.abr 2013.

BRASIL. **Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989**. Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17803.htm. Acesso em 03.abr 2013.

BRASIL. **Lei Nº 10.257, de 10 de Julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/1102_57.htm. Acesso em 07.abr 2013.

BRASIL. **Lei 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em 12.mar 2013.

BRASIL. **Resolução CONAMA Nº 369 de 20 de março de 2002**. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente. . Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?co_dlegi=489. Acesso em 12 mar 2013.

BRITO, Fausto .et.al. **A urbanização recente no Brasil e as aglomerações metropolitanas**. Disponível em [http://www.nre.seed.pr.gov.br/cascavel/arquivos/File/A_urbanizacao_no_brasil.pdf] Acesso em 19 de março de 2013.

CANDIOTTO, Luciano Zanetti Pessoa. et.al. **Ruralidades,urbanidades e a tecnicização do rural no contexto do debate cidade-campo**. Campo território: revista de geografia agrária, v.3, 2008.

COMISSÃO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas. 1991. p.8. De 20 de março de 2002. Publicação DOU nº. 090, de 13/05/2002, p. 68. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/navegue/DOU>. Acesso em: 13/08/2010.

DAMIS, Roberta Casali Bahia e Taís de Souza Andrade. **A inaplicabilidade do Código Florestal em área urbana.** Disponível em [<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26794-26796-1-PB.pdf>] Acesso em 12/05/13.

ENDLICH, Ângela Maria. **Perspectivas sobre o Urbano e o Rural: In: Cidade e Campo: Relações e Contradições entre o Urbano e o Rural.** São Paulo: Expressão Popular. 2006.

FEIJÓ, Ricardo Luiz Chaves. **Economia agrícola e desenvolvimento rural.** Rio de Janeiro: LTC, 2011.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** São Paulo: Ed. Atlas. 2ª Ed. 2011, p. 593.

REIS, Douglas Sathler, **O Rural e o Urbano no Brasil.** Disponível em [http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_777.pdf]. Acesso em 06/03/2013.

RIBEIRO, Glaucus Vinicius Biasetto. **A origem histórica do conceito de Área de Preservação permanente no Brasil.** Revista Thema.2011. Disponível em: [<http://revistathema.ifsul.edu.br/index.php/thema/articledo/viewFile/67/36>]. Acesso em 02.abr.2013.

ROSA, Lucelina Rossetti. et.al. As categorias rural, urbano, campo cidade: a perspectiva de um continuum: apud IBGE Censo demográfico de 2000. IN: **Cidade e Campo: Relações e Contradições entre o Urbano e o Rural.** São Paulo: Expressão Popular. 2006.

SAQUET, Marcos Aurélio: Por uma abordagem territorial das relações urbano-rurais no Sudeste paranaense. IN: **Cidade e Campo: Relações e Contradições entre o Urbano e o Rural.** São Paulo: Expressão Popular. 2006.

SOUSA, Rainer. **Feudalismo.** Disponível [<http://www.brasilecola.com/historiag/feudalismo.htm>]. Acesso em 05 de março de 2013.

YOUNG, Hilda Pon. **Preservação ambiental: uma retórica no espaço ideológico da manutenção do capital.** Rev. FAE, Curitiba, v.4, n.3, p.25-36, set./dez. 2001.

RODRIGUES, Ana Maria. Planejamento urbano-ambiental: uma saída para o bem-estar. IN: **Revista UFG Afirmativa.** Goiânia: Editora da UFG. 2013, p. 18-19.

TRINDADE-GO. **Lei nº 1.279 de 2008.** Institui o Plano Diretor do município de Trindade, nos termos do artigo 182 e 183 da Constituição Federal e da Lei nº 10.257 de 2001 - Estatuto da Cidade, e da Lei Orgânica do Município e revoga-se a Lei 979/2002, de 18/01/2002 e dá outras providências. Câmara Municipal de Trindade. 2008.